



**Parecer nº: 027/2017**  
**Projeto de Lei nº 037/2017**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE EMPRESA. INCUBADORA EMPRESARIAL. LEGISLAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 037/2017 que versa sobre o conceder incentivos a empresa ROSELI MARISTELA JAEGER, CNPJ nº 27.022.178/0001-90, estabelecida a Rua Guápia, nº 278, Pavilhão 01, Bairro Centro, nesta cidade de Passa Sete/RS, visando a transferência de suas atividades de “fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (25.99-3/99), serviços de confecção de armações metálicas para construção (25.99-3/01) e fabricação de esquadrias de metal (25.12-8/00)” para junto a Incubadora Empresarial de Passa Sete, gerando novas fontes de emprego e renda, além de incremento nos retornos fiscais ao Município.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que visa a concessão de benefícios a empresa a ser instalada junto ao Berçário Industrial pertencente ao Município, sendo esta concessão regida pela Lei Municipal nº 631/2006.



A lei municipal nº 631/2006 institui a política de incentivos ao desenvolvimento social do Município, prevê:

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

- I - concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- III - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e de materiais de construção e outros similares;
- IV - isenção de tributos municipais, exceto o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - outros, na forma da lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

A Lei Municipal nº 277/2001, que tutela as normas de ocupação da incubadora empresarial, mostrou-se atendida, de fora a permitir a cessão pelo prazo de até 03 (três) anos, prorrogável por mais 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do respectivo termo de adesão ou contrato de concessão/permissão (art. 2º) à empresa interessada. Uma vez aprovada a concessão pelo conselho competente, a formalização deverá se dar mediante Termo de Adesão ou Contrato de Concessão/Permissão a ser firmado entre o Município e as empresas ou pessoas físicas beneficiadas, ficando estas proibidas de efetuarem qualquer modificação e/ou alteração na estrutura física do prédio sem que haja expressa autorização do Município, após aprovação do Conselho de Administração (art. 5º).

De acordo com a Justificativa do Poder Executivo, o referido espaço está ocioso, sendo mais vantajosa ao Município sua ocupação, uma vez que impulsionará a geração de emprego e renda e o Município arará com menos despesas provenientes à manutenção e conservação do prédio cedido.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 16 de junho de 2017.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217